

SÚMULA Nº 12

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei nº 8.666/93: art. 58, III; art. 67.
- Lei nº 4.320/64: artigos 62 e 63.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Acórdão 1.291/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 08/07/2014. Processo nº 7.615-5/2013. Publicação em 21/07/2014. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 2) Acórdão nº 1.199/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 26/06/2014. Processo nº 7.732-1/2013. Publicação em 11/07/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Moisés Maciel**.
- 3) Acórdão nº 1.296/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 08/07/2014. Processo nº 8.195-7/2013. Publicação em 25/07/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha**.
- 4) Acórdão nº 158/2013 – Segunda Câmara. Sessão de 05/11/2013. Processo nº 10.308-0/2012. Publicação em 18/11/2013. Relator: **Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira**.
- 5) Acórdão nº 168/2013 – Segunda Câmara. Sessão de 26/11/2013. Processo nº 10.081-1/2012. Publicação em 20/12/2013. Relator: **Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha**.
- 6) Acórdão nº 5.808/2013 – Tribunal Pleno. Sessão de 12/11/2013. Processo nº 8.808-0/2012. Publicação em 16/12/2013. Relator: **Conselheiro Valter Albano**.
- 7) Acórdão nº 1.935/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 09/09/2014. Processo nº 8.245-7/2013. Publicação em 29/09/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**.

Precedente 01

Acórdão 1.291/2014 – Tribunal Pleno.

[Processo nº 7.615-5/2013.](#)

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Lacerda.

Ementa:

PREFEITURA DE NOVA LACERDA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto condutor da decisão (Trechos):

[...] 6. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (item 3.4.1.);

O presente apontamento refere-se a ocorrência de designação genérica do servidor Domingos Bertiotte Silva para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, conforme Portaria nº 39/2013.

O gestor argumenta que a irregularidade não ocorreu, pois o servidor Domingos Bertiotte Silva, foi nomeado como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Em análise conclusiva, a equipe técnica menciona que, a designação do servidor para fiscalizar e acompanhar os contratos é ampla e genérica, não havendo ciência do servidor quanto a responsabilidade da fiscalização, não se comprovando por nenhum relatório, ou qualquer outro documento, quanto a atuação do fiscal dos contratos. Dessa forma, entende a SECEX pela permanência da irregularidade.

Nas alegações finais, o gestor aduz que mesmo não havendo relatórios que comprovem sua execução, o servidor acompanhou e fiscalizou os contratos, tanto é que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Primeiramente, ressalte-se que a obrigatoriedade de acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos está estabelecida nos art. 58, inc. III e art. 67 da lei 8666/93 que prevê:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: III - fiscalizar-lhes a execução;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

O representante da administração especialmente designado por meio de portaria, é o fiscal, que será indicado pelo chefe do setor responsável pela contratação de aquisição do bem ou prestação do serviço, supervisionado pelo gestor de contratos.

A função essencial do fiscal é acompanhar a correta execução do contrato, se o objeto e os prazos vem sendo cumprido conforme estabelecido no ato da contratação. A fiscalização refere-se ao acompanhamento específico da execução do contrato, com suas peculiaridades que só quem está próximo pode examinar.

O dever de fiscalização impõe ao fiscal do contrato a obrigação de anotar em registro próprio (em geral, livro de ocorrências) os incidentes relacionados com a execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados.

Perceba-se que não basta a simples designação do servidor como fiscal de um contrato ou vários contratos. A Administração Pública deverá dar condições para que o respectivo agente público desempenhe este mister.

Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante. A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado”. (grifo nosso) (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534).

Ademais, no caso dos autos, não há demonstração de que o servidor teve ciência de que é o encarregado pelo acompanhamento e fiscalização contratual e se realmente acompanhou a execução por meio de relatórios ou outro documento.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, devendo ser mantido o apontamento, bem como punição ao gestor, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, sendo **determinado** que o gestor cumpra o disposto no Art. 67 da Lei 8666/1993.[...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.200/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Lacerda, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Valmir Luiz Moretto [...]; **determinando** ao atual gestor que: **5) atente-se ao cumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados:** [...]”. (grifou-se).

Precedente 02

Acórdão nº 1.199/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.732-1/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Dom Aquino.

Ementa:

PREFEITURA DE DOM AQUINO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“[...] **5. HB 04 – Contrato_Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Item 3.4.**

O interessado alega que para todos os contratos firmados pela Administração Municipal foram designados fiscais, o que foi constatado pela equipe técnica no exame *in loco* e pelo sistema Aplic.

De fato, a designação existiu, conforme relatado. Contudo, o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual não foi realizado, limitando-se o fiscal à parte burocrática da despesa, como liquidação e análise da documentação fiscal, não alcançando a execução do contrato propriamente dita (objeto).

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e a aplicação de multa ao interessado.

A designação de fiscal não é suficiente para que a execução dos contratos seja adequadamente acompanhada. O gestor deveria ter comprovado a atuação dos fiscais, mediante relatórios de acompanhamento dos contratos. Todavia, isso não ocorreu, razão pela qual a irregularidade permanece [...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 1.625/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Dom Aquino, relativas ao exercício de 2013 [...]”. (grifou-se).

Acórdão nº 1.296/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 8.195-7/2013.

Interessado: Câmara Municipal de Sinop.

Ementa:

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÃO LEGAL

Voto condutor da decisão (Trechos):

“[...] Com relação à irregularidade de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (3. HB 04 – Item 3.1), a defesa reconhece que não houve elaboração de relatórios e alega que no exercício analisado os contratos foram fiscalizados por fiscal designado. Consta nos autos o apontamento de 08 (oito) contratos sem a elaboração de relatórios por parte do fiscal do contrato consignando afronta ao artigo 67. § 1º da Lei 8.666/93, bem como, aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Prosseguindo nesta análise, frisa-se que é imprescindível para a validade da liquidação a existência de documento por escrito que ateste a entrega do material ou a efetiva prestação de serviço como condição “*sine qua non*” para o pagamento da despesa, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência firmada (Acórdão 593/2005 – Primeira Câmara e Acórdão 3966/2009 – Segunda Câmara), corroborando do mesmo entendimento, esta Corte de Contas (Acórdão 28/2013 – TCE/MT e Acórdão 168/2013 - TCE/MT).

Ademais, os relatórios devem conter informações substanciais quantitativa e qualitativa sobre recebimento de mercadorias ou prestação de serviços. Além disso, não basta a simples confecção do objeto do contrato dos relatórios. é preciso que contenham informações específicas, principalmente de cada relatório de atividade do prestador de serviços ou relação/relatório analítico e dos materiais recebidos pelo setor responsável pela guarda e distribuição.

Não obstante, examinando o item 3.4 do relatório preliminar, constatei que, no período fiscalizado, o Legislativo Municipal dispunha, no seu quadro de pessoal, de servidor designado para acompanhar e fiscalizar os contratos e que estes foram firmados e executados em conformidade com as exigências legais, ou seja, a ausência dos referidos relatórios não implicaram em prejuízo ou dano ao erário.

Por esse motivo, deixo de aplicar multa referente a irregularidade capitulada no item 3.1 (HB 04) e proponho determinação para que a Câmara Municipal efetue o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por meio de registro/relatório das ocorrências relacionadas à execução dos contratos, por servidor especialmente designado. [...]” (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.258/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinação legal**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2013 [...]; determinando ao atual gestor que efetue o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por meio de registro/relatório das ocorrências relacionadas à execução dos contratos, por servidor especialmente designado, conforme apresentado na proposta de voto do Relator. [...]”.
(grifou-se).

Acórdão nº 158/2013 – Segunda Câmara.

[Processo nº 10.308-0/2012.](#)

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste.

Ementa:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

"[...] 02) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

2.1. Ausência de registro de acompanhamento e fiscalização dos contratos em vigência no SAMAE (item 3.4). Reincidente.

Informa o ex-gestor que não há que se falar em inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, uma vez que, conforme constante no relatório de auditoria, foi designada pela Portaria nº 009/2012 como gestora dos contratos a servidora Juliana Shizuko Matushima Borges.

Alega, ainda, que os serviços contratados foram prestados e os produtos solicitados devidamente entregues, o que confirma a afirmação de que houve a fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados junto ao SAEMI. O Parquet de Contas, em consonância com a SECEX da Sexta Relatoria, opinou pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa e emissão de determinação, em virtude da gestão ter infringido, além dos ditames do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência.

Compulsando os autos, entendo que a linha defendida pela equipe técnica e o MPC está correta, ou seja, não basta o gestor nomear uma pessoa para acompanhar e fiscalizar os contratos. é preciso que isso seja realizado de modo efetivo e expresse por meio de relatórios. pois exige a Lei no 8.666/1993 que o representante da Administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato. determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados.

E esse há muito é o entendimento da Corte de Contas da União (TCU):

O art. 67 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, que anotara, em registro próprio, todas as ocorrências pertinentes, mantendo os superiores devidamente informados. O descumprimento do dispositivo, com a deficiente fiscalização da execução contratual, implicou a não correspondência dos serviços previstos com as necessidades dos respectivos trechos. Os "serviços apresentados como executados eram não apenas invariavelmente de custo superior ao efetivamente executado, como seus quantitativos estavam superdimensionados, conforme medições efetuadas pela equipe em uma amostra de um quilometro de um trecho particularmente critico da estrada". (Acórdão 1.448/2006 – Plenário, relatório).

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência. (Acórdão 767/2009 Plenário. Voto do Ministro Relator).

Designa formalmente um servidor para acompanhar a execução de cada contrato de prestação de serviço, sendo o dito servidor responsável pela observância do fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais e tendo a obrigação de comunicar aos setores de direito quando não acontecer dessa forma, com o proposito de dar cabal cumprimento ao art. 6º do Decreto no 2.271/1997 e ao art. 67 da Lei no 8.666/1993. (Acórdãos 555/2005 Plenário). Mantenha fiscal formalmente designado durante toda a

vigência dos contratos celebrados pela entidade, em atenção aos arts. 67 da Lei nº 8.666/1993, e 6º do Decreto nº 2.271/1997. (Acórdão 670/2008 Plenário).

Outrossim, verifico que a Portaria nº 009/2012 designou a Senhora Juliana Shizuko Matushima Borges, técnica em contabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, como fiscal de execução de contratos apenas a partir de sua publicação em 02/07/2012, ou seja, intempestivamente para os contratos nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 11, 12, 13 e 14/2012 que tiveram início de vigência em momento anterior, conforme demonstrado na tabela abaixo:

[...]

Ora, não havendo a Administração designado, desde o início da execução dos contratos, equipe de fiscalização ou profissional habilitado, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do objeto contratado, e em razão da ausência dos relatórios obrigatórios, conforme imposto por Lei, não há como afastar a impropriedade.

Destaco, ainda, que não há que se falar em reincidência ou descumprimento de decisão do TCE, haja vista que o Acórdão nº 159/2012 – SC, que julgou as contas de 2011 do SAEMI, foi publicado em 16/08/2012, ou seja, após 02/07/2012, data da nomeação da fiscal de contratos.

Desta forma, mantenho a irregularidade, aplico multa no valor de **11 UPF/MT** ao ex-gestor, Senhor André Luiz Presqueliare Gimenes, em virtude da infração à norma legal, e determino à atual gestão que promova o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados junto ao SAEMI, o que deve ser expresso por meio de relatórios, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93”.

[...]

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

[...]

e) DETERMINAR à atual gestão:

[...]

e.2) que promova o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados junto ao SAEMI, o que deve ser expresso por meio de relatórios, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93; [...]”. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 8.106/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, [...]; **determinando** à atual gestão que: [...] **2) promova o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados junto ao SAEMI, o que deve ser expresso por meio de relatórios, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; [...]”.** (grifou-se).

Precedente 05

Acórdão nº 168/2013 – Segunda Câmara.

Processo nº 10.081-1/2012.

Interessado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia.

Ementa:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 10.443-4/2013, ACERCA DO NÃO ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO DA CÂMARA MUNICIPAL AO PODER EXECUTIVO. EXTINÇÃO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

Voto condutor da decisão (Trechos):

"[...] Em relação as irregularidades pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (**5. JB 03 – itens 5.1**) e inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**6. HB 04 - Item 6.1**), estas serão analisadas conjuntamente por possuir nexo das causas derivadas de elementos isonômicos.

O gestor alega em sua defesa que existe um déficit no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, sendo o presidente da casa legislativa quem gerenciou as funções fiscalizadoras juntos aos contratos de prestação de serviços.

Na análise dos documentos a equipe técnica identificou a liquidação e o pagamento das despesas sem o devido relatório de acompanhamento do contrato, além da falta de segregação de funções pela administração.

O pagamento de despesas sem o devido relatório prejudica a sua regular liquidação, pois estes comprovam a efetiva prestação dos serviços e asseguram a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

Ressalta-se que a Lei 4.320/64 traz em seu art. 62 e 63 que a despesa só deverá ser paga após sua regular liquidação, e enumera os requisitos necessários para a verificação da regularidade da despesa, senão vejamos:

***Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

***Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Verifica-se que é imprescindível para a validade da liquidação a existência de documento por escrito que ateste a entrega do material ou a efetiva prestação de serviço como condição "sine qua non" para o pagamento da despesa. a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão. Ademais, a Administração deve designar oficialmente um servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos, podendo inclusive ser contratado terceiro para lhe auxiliar e subsidiar de informações inerentes a essa atribuição.

O acúmulo da função de fiscal de contratos pelo presidente da Câmara Municipal, não resultou em uma atuação efetiva e de acordo com a Lei 8.666/93, além de ofender o princípio da moralidade administrativa e o princípio da segregação de função uma vez que o exercício dessas funções pelo mesmo agente público pode envolver conflitos de interesses.

[...]

A inobservância do art. 67, da Lei 8.666/93 caracteriza falta de zelo com a coisa pública, podendo tal conduta acarretar prejuízos à Câmara Municipal pela inexecução parcial ou ineficiência na prestação de serviços.

Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da atividade do particular contratado, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos:

"O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado.

Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. (...) A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93" (Acórdão nº 226/2009 - TCU - Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Feitas essas ponderações, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não deve ser acatada e ser sancionada por este Tribunal multa e determinação a Câmara Municipal para que nomeie servidor efetivo para fiscalização dos contratos da câmara municipal. [...]

d) determinar ao atual gestor da Câmara Municipal que:

[...]

d.4) efetue o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por meio de registro das ocorrências relacionadas a execução dos contratos. por servidor especialmente designado; [...]". (grifou-se).

Decisão (Trechos):

"[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 8.668/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, relativas ao exercício de 2012 [...]; determinando ao atual gestor que: [...] **4) efetue o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por meio de registro das ocorrências relacionadas a execução dos contratos. por servidor especialmente designado;** [...] aplicar ao Sr. José Pereira Braga Filho, a multa no valor correspondente a 88 UPFs/MT. sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades adiante discriminadas: [...] **4) diante da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado** (HB 04 - 6.1); [...]" (grifou-se).

Precedente 06

Acórdão nº 5.808/2013 – Tribunal Pleno.

Processo nº 8.808-0/2012.

Interessado: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

Ementa:

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

"[...]

A Secretaria de Controle Externo apontou, na conclusão do relatório técnico, a permanência de 2 (duas) irregularidades de natureza grave .

A primeira refere-se à inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados pelo órgão.

Em resposta, a defesa argumenta que os fiscais acompanharam a execução dos contratos, e não relataram problemas diante da inexistência deles, concluindo que não se trata de irregularidade, e que este Tribunal deveria apenas orientar o responsável no sentido de melhorar a gestão dos contratos.

A irregularidade foi mantida pela Secex, sendo ressaltado que não houve comprovação do efetivo acompanhamento dos contratos.

Ocorre que não se demonstrou a ausência de atuação efetiva dos fiscais, e considerando que os contratos foram executados de forma regular, que a falha não causou maiores prejuízos e nem malversação de recursos, transformo esse apontamento em determinação para que os responsáveis apresentem, a este Tribunal no prazo de 120 dias, documentos que comprovem a fiscalização dos contratos; [...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

"[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.380/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Glória D'Oeste, relativas ao exercício de 2013 [...]; recomendando ao atual gestor que: [...] **c) tome as providências cabíveis para que haja a efetiva fiscalização dos contratos, bem como elabore a normatização sobre o tema; [...]**". (grifou-se).

Precedente 07

Acórdão nº 1.935/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 8.245-7/2013.

Interessado: Câmara Municipal de Tangará da Serra.

Ementa:

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

"[...] 2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). 2.1) Apesar de ter havido designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, efetivamente não há fiscalização dos mesmos, fato constatado em função dos seguintes aspectos.

A defesa alegou que a irregularidade não merece prosperar uma vez que houve a designação, por meio da Portaria nº 08, de 09/01/2013, da servidora – Sra. Marciela Di Domenico – como fiscal dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Tangará da Serra para o exercício de 2013.

Afirmou que os objetos dos contratos foram executados e prorrogados nos termos legais e, portanto, não houve apontamento da equipe técnica do TCE/MT quanto à ocorrência de qualquer problema formal nos 19 contratos efetivados no exercício em questão, demonstrando que houve acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Por fim, citou que no ano de 2013 não era exigido do fiscal a elaboração de qualquer relatório, exigência essa que se trata de uma "novidade" do sistema Aplic para o exercício de 2014.

A equipe técnica asseverou que a ausência de relatório de fiscalização dos contratos é apenas uma das evidências constatadas pela equipe técnica e que a defesa não apresentou justificativas para os demais aspectos listados no relatório técnico, quais sejam:

- os atestos são emitidos pela servidora responsável pelo Depto. de compras e não pelos fiscais dos contratos;
- os documentos de despesas não evidenciam a participação dos fiscais dos contratos; e
- dos 19 contratos firmados no exercício, a fiscalização de 18 deles foi designada a um único servidor independente do tipo de serviço/bem contratado.

Concluindo, a Secex salientou que o fato de não existir apontamento referente à execução dos contratos firmados pela Câmara Municipal não gera presunção de que tenha havido acompanhamento e fiscalização dos contratos pelo servidor designado.

Nas alegações finais o gestor alegou que a cartilha da Auditoria Geral do Estado, no exercício de 2014, foi a primeira a aventar o cargo em foco e que o frágil apontamento da violação do artigo 67, parágrafo primeiro, da Lei de Licitações não deve ser acolhido, haja vista que não houve ocorrências a serem registradas no decorrer do exercício.

A presente irregularidade gira em torno do preconizado no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado.

O parágrafo primeiro do citado artigo estabelece que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Embora o gestor tenha alegado que a fiscalização foi realizada pela Sra. Marciela Di Domenicos, considero indispensável a formalização dos registros quanto à fiscalização da execução dos contratos para atender os princípios da legalidade, isonomia e moralidade na Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaca a respeito do assunto:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”. [...]

[...]

Outrossim, a exigência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por um representante da administração especialmente designado, devendo ser demonstrado através de relatórios, está prevista na Lei de Licitações que é do ano de 1993, não se tratando, portanto, de uma “novidade” do sistema Aplic para 2014.

Destarte, considero presente a irregularidade e entendo pela necessidade de aplicação de multa ao gestor, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, e expedição de determinação à atual gestão para que observe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos.

[...]

II. PROPOSTA DE VOTO

[...]

II) Aplicar multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 ao gestor, Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, no valor total equivalente a 22 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria:

[...]

b) 11 UPFs/MT (irregularidade nº 02), pela ausência de registros que demonstrem o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos;

[...]

IV) Determinar à atual gestão que:

[...]

b) observe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos; [...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.775/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra, relativas ao exercício de 2013 [...]; determinando à atual gestão que: [...] 2) observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos; [...] e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias a multa de 22 UPFs/MT, sendo: [...] b) 11 UPFs/MT pela irregularidade nº 02, em razão da ausência de registros que demonstrem o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos; [...]”.
(grifou-se).